



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017380-06.2023.8.26.0554**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Proteção de dados pessoais (LGPD)**
 Requerente: **Clayton Helman de Oliveira**
 Requerido: **Nunes Romero Advogados e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIDNEI VIEIRA DA SILVA**

Vistos.

CLAYTON HELMAN DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer e não fazer c/c indenização em face de **BANCO VOLKSWAGEN S.A.** e **NUNES ROMERO ADVOGADOS**, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que, ao final do ano de 2022, sendo titular e portador do número de telefone móvel +55 (11) 99920-4083, começou a receber em seu telefone inúmeros e demasiados telefonemas atrelados à empresa ré, sob o assunto de adimplemento contratual (financiamento veicular), que, desde o começo foram cuidados pela advocacia requerida, escolhida pela instituição financeira ré. Informa que as chamadas iniciaram-se pelo atraso no parcelamento mencionado, não obstante ocasionado ou pela negativa do réu no envio dos boletos ou mesmo quando fazia o repasse por e-mail, ora não chegava à sua caixa de entrada, lixeira ou spam, outrora o arquivo apresentava-se corrompido, impossibilitando sua abertura. Expõe que as ligações eram exercidas em horários severamente avançados, invadindo-lhe inclusive o tempo compreendido para descanso. Aduz que efetuou reclamações sobre a conduta dos réus nos meios de proteção ao consumidor. Enuncia que, após tais reclamações, a importunação se agravou ainda mais, pelo início de ligações, encaminhamento de e-mails e mensagens de texto a seus ascendentes Jandira Helman de Oliveira e Benicio de Oliveira Neto. Ao final, pugnou pela procedência total do feito para: a) condenar

1017380-06.2023.8.26.0554 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

9ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

os requeridos na obrigação de fazer para que excluam definitivamente os dados pessoais de seus familiares de suas bases de dados; b) condenar os réus na obrigação de não fazer para que se abstenham de efetuar qualquer contato abusivo de cobrança (por qualquer meio, seja telefone, correio, mensagem de texto, internet e/ou Serasa) a si e seus familiares; c) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00. Pede justiça gratuita. Documentos juntados às págs. 21/91.

Decisão concedendo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação dos réus (págs. 111/112).

Citado, o banco requerido ofertou contestação (págs. 119/130). Enunciou, em essência, que, conforme alegado pelo autor, este estava inadimplente acerca das parcelas pactuadas, por isso era de seu direito promover as medidas extrajudiciais para a satisfação de sua pretensão. Afirmou, também, que agiu em exercício regular de direito ao realizar apontamento do nome do requerente, ante o débito que possuía em aberto, antes do pagamento da parcela atrasada. Informou que, após os pagamentos dos débitos em aberto, foi diligente, pleiteando, de forma célere, a retirada da restrição em nome do autor. Alegou ser inexistente qualquer ato justificável a gerar danos morais à parte autora. Apontou que não deve prosperar o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Impugnou a concessão do benefício de Justiça Gratuita conferido. Requereu a improcedência total do feito. Juntou documentos (págs. 131/181).

Manifestação da parte autora requerendo a certificação de decurso do prazo para o réu Nunes Romero a apresentar defesa escrita nos autos (págs. 182/183).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Houve réplica (págs. 188/191).

Manifestação do requerido informando o desinteresse na produção de demais conteúdos comprobatórios (pág. 195).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto à alegação preliminar de impugnação quanto à concessão de justiça gratuita, uma vez que tal apontamento foi feito de modo genérico. Ademais, como se trata de insuficiência de pessoa natural, cabe-se a presunção de ser verdade o alegado, tendo como fulcro o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

Além, não foi juntado nos autos pelo requerido qualquer documento que enseje a existência de ocultação de patrimônio por parte do autor ou qualquer outro fato que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o requisito indispensável para indeferimento do pedido, conforme preceitua o artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Na mesma linha, o mero fato de o requerente ser patrocinado por advogado particular não demonstra, por si só, que a parte possui condições de arcar com custas e despesas processuais sem afetar o seu próprio sustento ou o de sua família.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Igualmente, o alegado acerca do não deferimento do pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, não comporta acolhimento, uma vez que não há nos autos qualquer pleito nesse sentido.

Superadas às preliminares, passo a analisar o mérito.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é cabível o julgamento antecipado da lide, haja vista não haver provas a serem produzidas em audiência, bastando, para a solução do conflito de interesses, os documentos já carreados aos autos, uma vez que do teor dos relatos contidos nos autos evidencia-se a desnecessidade de outras provas.

Nesse passo, a jurisprudência tem reconhecido ser perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide, assinalando: "**JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Suficiência dos elementos constantes dos autos - Produção de prova desnecessária - Cerceamento de defesa inexistente - Recurso extraordinário não conhecido - Decisão mantida**" (STF, RT 624/239).

Destaco que a relação jurídica estabelecida entre as partes, por força do contrato caracteriza-se como de consumo, posto que tipificados os seus elementos, quer com relação às partes contratantes, quer com relação ao objeto, incidindo, pois, na espécie o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) e Súmula n. 297 do STJ.

Por se tratar de relação de consumo, aplica-se a regra da responsabilidade civil objetiva e solidária do prestador de serviços, nos moldes do art. 14 do CDC,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

bem como possível a inversão do ônus da prova, sendo evidente o desequilíbrio processual das partes, razão pela qual inverte o ônus da prova, de modo que caberia ao réu demonstrar a existência de causa excludente de responsabilidade, consistente na culpa exclusiva do consumidor.

A ação é parcialmente procedente.

A controvérsia dos autos gira em torno do pleito autoral de compelir os réus a suspenderem a execução de demasiadas cobranças contra si e a seus familiares, danos morais e sua quantificação.

Narra o autor que começou a receber em seu telefone inúmeros e demasiados telefonemas atrelados à empresa ré, sob o assunto de adimplemento contratual (financiamento veicular), que, desde o começo foram cuidados pela advocacia requerida, agravando-se, posteriormente, com o início de ligações, encaminhamento de e-mails e mensagens de texto a seus ascendentes.

Por sua vez, o primeiro corréu, sustenta, que, conforme alegado pelo autor, este estava inadimplente acerca das parcelas pactuadas, por isso era seu direito promover as medidas extrajudiciais para a satisfação de sua pretensão.

Por outro lado, a advocacia requerida, mesmo citada, deixou de ofertar contestação, sendo revel. Todavia, diante da pluralidade de réus, tendo um deles ofertado contestação, tal revelia não produzirá efeitos, conforme enunciado no artigo 345, I do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sem razão, contudo.

À luz dos documentos juntados às págs. 54/64 – 85/91, é possível observar a existência de diversas ligações, SMS e e-mail acerca de cobrança de débito efetuada pela instituição financeira ré e tentativas de acordo executadas pela advocacia ré em desfavor do autor. Assim como, é cristalino pelas datas dos contatos, que tais cobranças foram realizadas em excesso e em um curto período de intervalo entre elas.

Outrossim, mesmo sendo existente e até mesmo reconhecido pelo próprio autor a dívida em aberto, é sabido que a cobrança efetuada perante o devedor deve atender uma razoabilidade que não ultrapasse o limite entre um mero aviso de inadimplemento com uma perturbação no cotidiano do consumidor.

Insta consignar que o ato de cobrança é exercício regular de direito do devedor. Entretanto, o meio empregado para tal feito se mostrou abusivo, ultrapassando até os limites da pessoa do devedor, atingindo terceiros de seu seio familiar, o expondo a situação vexatória, situação essa expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, caput. Transcrevo:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

Ademais, conforme confesso em contestação, o autor já quitou seu saldo devido, não existindo, desse modo qualquer motivo para continuidade das cobranças.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto, restando configurada a abusividade no meio utilizado pelo réu para efetuar a cobrança de dívida do autor, não se tratando de mero dissabor, mas de verdadeiro abalo moral na forma de humilhação e exposição a constrangimentos, ao proceder a cobrança de dívida perante terceiros alheios à relação de consumo, é de rigor a procedência do pleito indenizatório.

Nesse sentido:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cobranças exageradas. Ligações incessantes e diversas mensagens de texto para cobrança. Conduta que ultrapassa o mero aborrecimento. Ligações telefônicas no local de trabalho, bem como para familiares e conhecidos do demandante. Cobrança vexatória. Ocorrência. Exposição da vida do consumidor a pessoas estranhas à relação de consumo. Ofensa ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral in re ipsa. Configurado. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação da Súmula 326 do STJ. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”. (TJSP - Apelação Cível nº 1026471-33.2017.8.26.0554; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito; Órgão Julgador: 06/04/2022).

A esse respeito, é oportuno destacar o duplo caráter da indenização pecuniária, sendo compensatório, à vítima, e punitivo, aos ofensores. Nesse sentido, apesar do regimento interno não traçar parâmetros específicos para a fixação do valor indenizatório, tem-se em vista que a indenização é medida pela extensão do dano (art. 944 do CC), logo, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao realizar o arbitramento do montante reparatório. Dessa forma, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

adequado para compensar o grau de transtorno e aborrecimento causado ao autor.

Oportuno o seguinte julgamento: "**Apelação. Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. 1. Cobrança de dívida. Ligações telefônicas em excesso, configurando abuso de direito. Dano moral caracterizado. Indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que não é excessiva e tampouco vil, considerados os precedentes deste Tribunal de Justiça. 2. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação, por equidade, em R\$ 750,00. Majoração. Cabimento. Considerado o zelo com que se houve a advogada, ao defender os interesses de sua cliente, mas sem se olvidar a singeleza da causa, majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir da publicação deste Acórdão, e juros moratórios de 1% a mês a contar do trânsito em julgado, já considerada esta fase recursal. 3. Sentença parcialmente reformada, para majorar os honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.**" (TJSP; Apelação Cível 1013405-51.2021.8.26.0196; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

Tal importância será acrescida de correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data (Súmula nº. 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação.

Igualmente, sendo o contrato de financiamento personalíssimo, deve proceder o pedido do autor em compelir os réus retirarem definitivamente os dados pessoais de seus familiares de suas bases de dados, uma vez que estes não possuem qualquer relação com a cobrança entabulada. Assim como, deve os requeridos se abster de toda forma de cobrança abusiva perante o autor, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

limitando a utilização de seu direito de forma equilibrada e regular.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos para: a) **CONDENAR** os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tal importância será acrescida de correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data (Súmula nº. 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação; b) **DETERMINAR** que os réus retirem definitivamente os dados pessoais dos familiares do autor de suas bases de dados; c) **DETERMINAR** que os réus se abstenham de toda forma de cobrança abusiva perante o autor.

Diante da sucumbência, observada a Súmula n. 326, do C. STJ, condeno os requeridos, de forma solidária, ao pagamento das custas, despesas processuais e em honorários advocatícios, estes, atento ao trabalho realizado, ao tempo decorrido, os quais fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Incide correção monetária a partir da publicação desta sentença e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 85, §16º, do CPC).

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC). No mesmo sentido, recurso adesivo. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

9ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André - SP - CEP 09040-906

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito:
“Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.”

Transitando em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, feitas as devidas anotações, ao arquivo.

P. I. C.

Santo André, 24 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**